Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069869-79.2022.8.19.0000
AGRAVANTE: CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS.
LINHA 804 (LARGO DO ARÃO X CAMPO GRANDE – VIA FELIPE CARDOSO).
IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.
DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA.
IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.
1. Extrai-se dos autos a identidade do objeto da ação originária com a ação civil pública de nº 004554794-2019.8.19.0001, esta com espectro mais amplo e ajuizada pela Força Tarefa de Atuação Integrada da Cidadania da Capital contra os Consórcios Transcarioca, Internorte, Santa Cruz e Intersul, no ano de 2019.
2. Assim sendo, há litispendência, conforme entendimento exarado em caso similar (Agravo de Instrumento nº 0059886-56.2022.8.19.0000).
3. Por conseguinte, inviável a manutenção da decisão proferida pelo juízo de 1º grau, que incorreu em *error in procedendo*.
RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA CASSAR A DECISÃO RECORRIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0069869-79.2022.8.19.0000**, em que é agravante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:15382 Assinado em: 05/06/2023 17:26:00
Local: GAB. DES FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, sendo agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Primeira Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **CONHECER** do recurso e **DAR** a ele **PROVIMENTO**, na forma do voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES** contra *decisum* proferido pelo d. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que assim dispôs (fls. 369/371 dos autos de origem):

> *"(...) Face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar e, em consequência, DETERMINO ao demandado que, na operação da linha 804 (Largo do Aarão x Campo Grande - Via Felipe Cardoso) ou outra que a substitua, DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, garanta a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; empregue coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; cumpra a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada nova irregularidade constatada pela SMTR em regular fiscalização, salvo caso fortuito ou força maior efetivamente demonstrado. (...)"*

A agravante alega que o inquérito civil que deu origem a esta ação civil pública foi instaurado com base em reclamação absolutamente genérica, que dá a linha objeto da lide "como exemplo" de suposta falha na prestação do serviço na região, sem, contudo, especificar data, hora, local e qual seria o defeito na prestação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

serviço. A notícia está, ainda, desacompanhada de qualquer comprovação.

Afirma que é notório que o mundo todo foi assolado pela pandemia de Covid-19, que repercutiu de forma nefasta no serviço de transporte público, visto que a queda de usuários foi drástica, reforçando a urgente necessidade de redução da frota em operação das diversas linhas que servem o Município do Rio de Janeiro, redução essa realizada com o aval do Poder Concedente por meio da Portaria TR/SUBT nº 02/2020.

Assinala que o STJ já decidiu que não se pode obrigar concessionárias a manter sua frota integral, como determinado em contrato com o poder público, devido à pandemia.

Sustenta que *a fiscalização da SMTR não é capaz de comprovar o alegado pelo Autor, seja porque não apresenta informações mínimas necessárias para se apurar o alegado, seja porque apenas traz fragmentos pontuais da operação do serviço na região. E a jurisprudência também é no sentido de que fiscalização da SMTR não é prova cabal do descumprimento da obrigação de fazer e de que cabe exclusivamente ao Autor comprovar o seu descumprimento*.

Enfatiza que foi celebrado acordo judicial em 20.05.2022 entre as Concessionárias, o Município do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001, no qual ficou definido que será realizado pela SMTR uma revisão da malha do SPPO/RJ, de modo que as linhas e as frotas determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes expressem a real necessidade do Sistema.

Menciona que *a referida ação prosseguirá quanto aos demais pedidos nela formulados. E tais fatos influenciam diretamente no prosseguimento desta ação civil pública, eis que ambas as ações têm por objeto a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros de acordo com o estabelecido pelo Poder Concedente. E sendo aquela ação anterior à presente, estando presentes ainda, a identidade entre as partes, é certo que a presente ação deverá ser extinta sem apreciação do mérito, tendo em vista a litispendência entre esta ação e aquela (0045547-94.2019.8.19.0001)*.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

Argumenta que, como bem pontuado pelo próprio Agravado em caso análogo, ainda que não bastasse a litispendência, não há mais interesse processual do autor nesta ação, na medida em que o acordo firmado em 20.05.22 abrange todas as linhas de ônibus, devendo ser realizada pela SMTR uma revisão de toda a malha do SPPO/RJ, incluindo a linha objeto da lide.

Acrescenta que o valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta é desproporcional.

Requer a atribuição de efeito suspensivo. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Decisão de fls. 30/36, que deferiu a atribuição de efeito suspensivo.

Contrarrazões, fls. 44/73.

Parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 86/102, pelo desprovimento do recurso.

Acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível, fls. 117/125, que determinou o declínio de competência em favor da 11ª Câmara Cível (atual Vigésima Câmara de Direito Privado) diante da prevenção.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.

A *quaestio juris* consiste em averiguar a regularidade da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência.

O Ministério Público, ora agravado, ajuizou ação civil pública para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo na linha 804 (Largo do Aarão X Campo Grande – Via Felipe Cardoso),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

prestado pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes em regime de concessão.

Relata que o expediente foi instaurado a partir de ofício enviado pela Secretaria Municipal de Transportes – SMTR, no qual era informado o resultado de fiscalizações realizadas em 29/10/2020 e 04/11/2020, que apontavam suspensões não autorizadas da linha em apreço, em reincidências gravíssimas de infrações anteriores da mesma natureza.

Requer, em tutela provisória, que seja determinado ao réu, sob pena de multa diária prevista no art. 537, § 4º, do CPC, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, que, na operação da linha 804 (Largo do Aarão X Campo Grande – Via Felipe Cardoso) ou outras que a substituir: i) garanta a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregue coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumpra a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução.

Ao final, pede a confirmação da decisão provisória, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais aos consumidores, considerados em sentido individual e coletivo.

Pois bem.

A Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001 foi movida pelo Ministério Público contra CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com o "*objetivo de ajustar a prestação do serviço concedido de transporte público por ônibus no município do Rio de Janeiro aos parâmetros previstos na lei, na defesa de direitos de consumidores e da moralidade administrativa,*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

permitindo-se, com isso, incremento significativo nos níveis de mobilidade urbana da população carioca, além de assegurar-se a modicidade tarifária". (fl. 04)

No item 9 do rol de pedidos consta (fl. 137):

> 9. Seja determinada aos Consórcios réus a obrigação de continuarem a prestação do serviço sem qualquer nova interrupção ou deterioração em sua qualidade (o que deverá perdurar até a efetiva decretação da caducidade dos contratos e realização de nova licitação), sob pena de intervenção e, caso esta se mostre insuficiente à regularização pretendida, de assunção do serviço pode poder concedente ou outra medida igualmente eficaz.

Registra-se que o acordo firmado na referida lide e homologado pelo juízo (IDs 23166 e ID 23160) excluiu expressamente o citado item 9 da petição inicial:

> 9. Mediante aceitação das premissas gerais acima propostas, o Ministério Público reconhece a extinção do interesse processual no que diz respeito aos itens 1, 5, 6, 7 e 11 do pedido liminar e item 2 do pedido principal formulado neste processo, insistindo na manutenção do curso processual e procedência quanto aos demais itens do pedido.

Outrossim, no Agravo de Instrumento nº 0059886-56.2022.8.19.0000, reputou-se a existência de litispendência e de falta de interesse de agir, razão por que se reformou a decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que havia compelido os réus a prestar "*o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para a Linha 801 (Bangu x Taquara) e 801SP (Bangu x Sulacap), devendo promover, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) a adequação da frota em circulação para atendimento do disposto na legislação vigente, sob pena de multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da presente decisão judicial, limitada ao total de R$500.000,00 (quinhentos mil reais)*".

A propósito, a fundamentação exarada no mencionado Agravo de Instrumento:

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

> *"Com efeito, extrai-se dos autos a identidade do objeto da ação originária com a ação civil pública de nº 0045.547.94-2019.8.19.0001, esta com espectro mais amplo e ajuizada pela Força Tarefa de Atuação Integrada da Cidadania da Capital em face dos Consórcios Transcarioca, Internorte, Santa Cruz e Intersul, no ano de 2019.*
>
> *Além disso, considerando a informação de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0045.547.94-2019.8.19.0001, reputa-se como caracterizada a perda superveniente do interesse de agir.*
>
> *Logo, diante da evidente litispendência e da perda superveniente do interesse de agir da ação principal, decorrente do acordo firmado nos autos da referida ACP, impõe-se o provimento do presente recurso para se afastar a decisão recorrida."*

Impõe-se, pois, a adoção do mesmo entendimento outrora exarado, de modo a reconhecer o *error in procedendo* do juízo de 1º grau.

Pelo exposto, voto pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso para cassar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2023.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ